



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.723760/2017-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.423 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2023  
**Recorrente** MAURO VIANA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.928,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$ 26.173,69, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

*Contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.*

Cientificado do lançamento em 31/10/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/11/2017.

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 29/03/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

**Em litígio a glosa da despesa com pensão alimentícia.**

O julgado recorrido manteve a autuação com base na seguinte fundamentação:

O contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$26.173,69 para a alimentanda Camille Leite Santos (data de nascimento 03/07/1995), sendo glosado integralmente, pois o contribuinte não apresentou decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, estabelecendo pagamento de pensão alimentícia.

Foi juntado aos autos a petição da Ação de Separação, datada de 20/09/2003, em que ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do cônjuge varão, cujo pagamento se fará através de desconto em folha de pagamento.

Juntou o despacho que homologou o formal de partilha datado de 25/01/2010, mas não anexou a homologação judicial do acordo referente à separação judicial.

Assim, uma vez que não existe comprovação hábil e idônea do direito à dedução da pensão alimentícia pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, na forma requerida pela legislação tributária (Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial, ou Escritura Pública), o gasto deverá ser tomado como mera liberalidade, não dedutível, portanto.

Analisando os documentos anexados ao recurso, verifico que houve a comprovação da homologação do acordo, cabendo, portanto, reestabelecer a dedução.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny